



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIARIO DA UNIÃO  
TERESINA  
JECC DE TERESINA ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA**

---

RUA Jornalista Lívio Lopes, 0, Redonda - TERESINA

**SENTENÇA**

**Processo nº 0014383-41.2019.818.0001**

**Requerente: LUIZ CARLOS MORAIS SILVA**

**Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S.A**

**I ? RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

**II ? FUNDAMENTAÇÃO**

**Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação de matéria que necessite de produção de prova pericial**

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou laudo do IML que atenda ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Assim, em consonância com as reiteradas decisões acerca da matéria, é de se acolher a preliminar suscitada pela requerida, que concluiu pela necessidade de produção de prova pericial para comprovação da incapacidade laboral ? o que implica extinção do processo sem resolução do mérito.

Vejamos o recente posicionamento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EXTENSÃO DA PERDA ANATÔMICA. COMPLETA OU INCOMPLETA. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA INCOMPETÊNCIA DO JEC. PRECEDENTE QUALIFICADO DO STJ. TEMA 542. SENTENÇA REFORMADA. O Juizado Especial Cível é incompetente para processar a demanda quanto o conjunto probatório não evidencia a extensão da perda anatômica do membro. Necessidade de prova pericial para aferição da invalidez parcial permanente e sua graduação (se completa ou incompleta), impondo-se a extinção do feito. No caso concreto, a concessão do benefício previdenciário por invalidez e o laudo pericial do IML são insuficientes para aclarar a questão. Havendo divergências quanto a esses pontos, impositiva a extinção do feito para realização de perícia, prova incompatível com a sistemática do Juizado Especial Cível. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008107674, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 27/11/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008107674 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 27/11/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018)

Nesse sentido, cabe ainda ressaltar o magistério de Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, que leciona que: *?Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis? (In ?Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada?. ? pág. 9 ? Ed. Saraiva ? 1999).*

No que tange à aplicação da proporcionalidade na indenização, convém ressaltar a **Súmula 474 do STJ**, aprovada em sua segunda seção, no dia 18.06.2012, que assim determina:

**Súmula 474 (STJ) ? A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

*In casu*, imprescindível se torna a realização de prova pericial, e, como tal diligência é incompatível com os princípios que regem o procedimento adotado pelo autor, é adequada a decisão de determinar a extinção do processo.

Saliente-se, por fim, que a decisão de extinção do feito sem julgamento de mérito, não faz coisa julgada material, permitindo ao autor, se entender pertinente, o requerimento da indenização perante a Justiça Comum (admitindo-se maior amplitude probatória para comprovação de eventual invalidez permanente e a porcentagem da invalidez suportada, permitindo, assim a quantificação do pagamento do seguro requerido, conforme previsto em lei).

### **III ? DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base legal no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.**

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, dê-se baixa e arquive-se os autos.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência, na forma do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina, 27 de maio de 2020.

**Jorge da Costa Veloso**

**Juiz de Direito**